



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 09 / 07
C	Rubrica

2.ª CC-MF
FL

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

Recorrente : APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO REGISTRADAS.

Considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, a teor do § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64.

TAXA SELIC.

É cabível a exigência, no lançamento de ofício, dos juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansch

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Sijape 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

Recorrente : APT ANTENAS PRODUTOS TÉCNICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata-se de auto de infração relativo ao IPI (fls. 210/220), decorrente de omissão de receita apurada em ação fiscal relativa ao IRPJ (processada sob nº 10875.005531/2002-23), que formalizou crédito tributário de R\$2.691.623,11 à data da autuação. A multa imposta foi de 150%. Existe representação fiscal para fins penais.

2. A exigência resulta da constatação dos seguintes fatos, conforme descrito no Termo de fls.204/209:

"TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES - IRPJ/REFLEXOS

A presente ação fiscal teve seu início comandado pelo MPF supra citado, objetivando o programa MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVEL, em função dos indícios decorrentes do pagamento da CPMF; (fl. 03).

Como subsidio foi juntada representação feita na DRF/COMÉRCIO, de São Paulo, (fls. 04 a 67), que relata a integralização, pela fiscalizada, do capital social da empresa TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA. (retirei o DOC. 5, por se encontrar ilegível - fará parte do dossiê - que deve ser substituído pelo de fls. 126 e 127), envolvendo o BANCO SISTEMA S/A.

A mencionada integralização se faria pelo compromisso da fiscalizada em pagar seis prestações semestrais de R\$500.000,00, a primeira a vencer em dezembro de 1.997, perfazendo o valor de R\$ 3.000.000,00, sendo que haveria indícios que a APT não possuía origem tributada que justificasse o pagamento desse valor, por não haver entregue a Declaração de IRPJ nos anos de 1.996 a 2.000 (fls 05 e 66 e 67).

Inicialmente intimei a empresa a me fornecer os extratos bancários relativos à movimentação financeira efetuada no ano calendário de 1.998, e após, esclarecimentos sobre o contrato firmado com o BANCO SISTEMA S/A, por conta do pagamento de R\$3.000.000,00 (fl. 82).

Fornecidos os extratos bancários, digitei os depósitos efetuados, num primeiro momento incluindo os cheques devolvidos, depois excluindo-os (fls. 158 a 203), verificando que os depósitos registrados no Livro Razão (fl. __) tem como soma valor mais próximo do Relatório de Movimentação Financeira (fl. 03).

Em relação à representação supra mencionada, e não havendo sido atendido pela empresa, providenciei:

- 1. o encaminhamento de ofício ao BANCO SISTEMA S/A, solicitando esclarecimentos, cuja resposta não foi satisfatória (fls. 86 e 87);*
- 2. remessa de intimação via postal, cuja resposta continuou insatisfatória (fls.90 a 95);*
- 3. envio de Requisição de Movimentação Financeira, obtendo a confirmação dos dados constantes na representação (fls. 114 a 127).*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sijpe 1377389

2º CC-MF
Fl.

Dada a possibilidade de APT não possuir origem tributária para efetuar os pagamentos acima mencionados, solicitei a comprovação de débitos de caixa (amostra) constantes em seu RAZÃO, (fls. 88, 98 e 99, 102 a 113), constatando tratar-se de recebimentos de vendas, cuja conferência efetuei pelas notas fiscais, não localizando irregularidades.

Intimei o contribuinte a me apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real LALUR - de 1.997 em diante, assim como os balanços trimestrais do ano calendário de 1.997 em diante, transcritos em seu Livro Diário ou LALUR (fls.129, 130 e 134), não sendo atendido.

Nova intimação (fl. 133) pedindo esclarecimentos com relação às divergências entre os depósitos bancários conforme extrato, as receitas auferidas conforme Livro Razão, a soma dos débitos nas contas bancárias conforme Livro Razão e o valor apresentado no Relatório de Movimentação Financeira - Base CMPF, foi objeto de três pedidos de prorrogação de prazo (fls. 135 a 143), culminando na informação (fls. 144 a 156), que as diferenças de depósitos "se referem a outras receitas que não o faturamento, receitas estas não tributadas anteriormente à Lei 9.718, de 27 de novembro de 1.998" (fl. 145). Quanto ao pagamento dos R\$3.000.000,00, "não existem notas fiscais", e a aquisição se deu mediante Instrumento de Promessa de Cessão de Direitos e Outras Avenças, e a comprovação dos pagamentos "deu-se mediante a juntada de Instrumento Particular de Quitação, ora anexado em cópia simples".

Dante do exposto, CONSTATA-SE que:

1. O contribuinte deixando de atender as intimações citadas anteriormente, não apresentou os balanços ou balancetes do final de cada período de incidência do IRPJ, desde o ano calendário de 1.997, transgredindo o artigo 274 e seus §§ 1º e 2º, e artigo 275 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 - RIR/99;

2. Assim procedendo, o contribuinte não permitiu à autoridade tributária a verificação da apuração do Lucro Real, inobservando o preceituado no artigo 276 do citado RIR/99.

3. Ao ser intimado para esclarecer as diferenças entre os valores lançados em sua escrituração como receitas e aqueles escriturados como depósitos bancários, durante o ano calendário de 1.998, limitou-se a informar TRATAREM-SE DE OUTRAS RECEITAS NÃO TRIBUTÁVEIS (fl.145), não demonstrando a natureza, valor, data, etc., sendo que não encontramos em seu Livro Razão o lançamento de outras receitas, (fls.403 a 414) caracterizando-se, portanto, como receitas omitidas essas diferenças;

4. Intimado a esclarecer a integralização das cotas de capital da empresa TMB TELECOMUNICACOES MÓVEIS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 01.737.207/0001-06, com o pagamento ao BANCO SISTEMA S/A da importância de R\$3.000.000,00, em seis parcelas semestrais e sucessivas de R\$500.000,00 cada, sendo a primeira com vencimento em 30 de dezembro de 1.997 e as demais nos dias 30 de junho e 30 de dezembro dos anos subseqüentes, e a final e integral satisfação do débito, confirmou a operação, alegando haver saldado o débito (fls. 145 e 146).

Como tais operações não foram registradas em sua escrita contábil, é de se concluir que os pagamentos foram feitos com recursos à margem da contabilidade, caracterizando, portanto, omissão de receitas.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansch
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

5. Ainda em relação ao item anterior apresentou "INSTRUMENTO PARTICULAR DE QUITAÇÃO" emitido pelo mencionado Banco, em forma de cópia xerográfica sem autenticação, que não especifica a data da quitação e datado de 04 de agosto de 1.997, com aparente reconhecimento de firmas (está ilegível) datado de 11 de setembro de 2.001 (fl. 156), motivo pelo qual não serve para comprovar as datas de pagamento.

6. Examinando-se suas declarações de IRPJ relativas aos anos calendários de 1.998 a 2.001, observa-se que não foram preenchidos os campos pertinentes às receitas, aos custos, despesas, apuração do Lucro Líquido e Lucro Real.

Em resumo:

1 - O contribuinte não apresentou os balanços/balancetes trimestrais para demonstrar a apuração do lucro líquido, nem os transcreveu no Livro Diário ou no LALUR;

2. não foi apresentado o LALUR demonstrando a apuração trimestral do LUCRO Real;

3. Ficou comprovada a existência de receitas auferidas e não contabilizadas.

Dessa forma, fica caracterizada a imprestabilidade da escrita contábil, fazendo-se necessário o arbitramento do lucro tributável para a apuração do IRPJ e da CSLL devidos, não declarados e não pagos relativamente aos anos calendários de 1.997, 1.998, 1.999, 2.000 e 2.001, com base nas receitas conhecidas, e com fulcro nos artigos 260, 111; 262; 275, 1, 11 e 11; 276; 530, 1 e 11; 531 e 532 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto d 3.000 de 26 de março de 1.999.

Seguem abaixo os quadros que propiciaram as bases de cálculo:

FATURAMENTO DO ANO CALENDÁRIO 1998 CONFORME RAZÃO

[... ...]

LANÇAMENTOS A DÉBITO DE BANCO NO RAZÃO - 1998

[... ...]

COMPARATIVO ENTRE AS RECEITAS LANÇADAS NO RAZÃO (COLUNA "A") E OS DÉBITOS DA CONTA BANCOS NO RAZÃO (COLUNA "B")

MÊS	"A"	"B"	DIFERENÇA
JAN	1.185.930,81	1.303.558,05	(117.627,24)
FEV	1.195.123,40	1.129.094,79	66.028,61
MAR	1.050.633,20	1.853.518,60	(802.885,40)
ABR	946.304,19	2.009.269,27	(1.062.965,08)
MAI	1.242.930,04	1.645.983,55	(403.053,51)
JUN	1.410.750,03	2.005.173,12	(594.423,09)
JUL	796.797,87	1.922.185,79	(1.125.387,92)
AGO	808.930,23	1.987.626,11	(1.178.695,88)
SET	810.580,73	916.849,76	(106.269,03)
OUT	804.082,88	818.187,23	(14.104,35)
NOV	900.305,34	894.926,97	5.378,37
DEZ	1.069.958,03	902.767,24	167.190,79
SOMA	12.222.326,75	17.389.140,48	(5.166.813,73)

O arbitramento se fará:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anscl
Andrezza Nascimento Salmucikal
Mat. Siapc 137759

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

- Ano calendário de 1.997 - pelas receitas que constam em sua declaração de IRPJ (fls.204 a 228);

- Ano calendário de 1.998 - pelo valor dos depósitos bancários registrados no Livro Razão, uma vez que, por todo o exposto, conclui-se tratar-se de receitas, sendo a diferença com a receita registrada como tal, tratada como omissão (fls.415 a 435).

- Anos calendário de 1.999, 2.000 e 2.001 - pelas receitas lançadas como base de cálculo da COFINS (fls. 285 a 401).

Aos meses de dezembro de 1.997, junho e dezembro de 1.998, junho e dezembro de 1.999 e junho de 2.000 será acrescida a importância de R\$500.000,00, referente à receita omitida conforme explicitado anteriormente.

Verifica-se que os depósitos bancários registrados no Livro Razão, superam as receitas contabilizadas, (nesta folha) devendo ser aqueles valores tomados como a base de cálculo do arbitramento do IRPJ e da CSSL, no ano calendário de 1.998, acrescidos em junho a dezembro das parcelas de receita omitida, também, de, R\$ 500.000,00 em cada mês.

A base de cálculo, do PIS e da COFINS no ano calendário de 1.998 será a diferença entre os depósitos bancários e as receitas escrituradas no Livro Razão, acrescidos, em junho e dezembro, das parcelas de receita omitida, também, de R\$ 500.000,00 em cada mês; em dezembro de 1.997, junho e dezembro de 1.999; junho e dezembro de 2.000 e junho de 2.001, a base de cálculo será a receita omitida de R\$500.000,00.

Abaixo reproduzo as bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constam nas declarações do IRPJ do contribuinte:

BASES DE CALCULO do PIS e da COFINS em suas declarações do IRPJ:

[... ..]

BASES DE CÁLCULO TRIMESTRAIS INCLUINDO R\$ 500.000,00 de omissão de receita e o de receita nos meses 12/97, 06 e 12/98, 06 e 12/99 e 06/00 - PARA O IRPJ

	1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
1º TRIM	1.065.547,00	4.352.200,05	2.389.528,57	2.177.856,80	2.086.233,56
2º TRIM	1.839.087,00	6.160.425,94	2.281.927,51	2.568.161,70	1.768.656,51
3º TRIM	2.256.835,00	4.826.661,66	2.110.291,66	2.015.570,77	2.163.125,88
4º TRIM	2.640.912,00	3.288.450,60	2.333.512,99	2.177.022,53	2.935.698,01

BASES DE CÁLCULO DO PIS E COFINS, INCLUINDO R\$ 500.000,00 de omissão de receita nos meses 12/97; 06 e 12/98, 06 e 12/99 e 06/2001, 06/2000.

MES/ANO	1.997	1.998	1.999	2.000
JAN	---	117.627,24	---	---
FEV	---	---	---	---
MAR	---	802.885,40	---	---
ABR	---	1.062.965,08	---	---
MAI	---	403.053,51	---	---
JUN	---	1.094.423,09	500.000,00	500.000,00
JUL	---	1.125.387,92	---	---
AGO	---	1.178.695,88	---	---
SET	---	106.269,03	---	---
OUT	---	14.104,35	---	---
NOV	---	---	---	---
DEZ	500.000,00	332.809,21	500.000,00	500.000,00

Por todo o exposto e considerando que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

1. o contribuinte omitiu receitas recebidas, não as informando em suas declarações do IRPJ, nem as lançou em seus registros contábeis nos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000;

2. O contribuinte deixou de informar à RF suas receitas, custos e despesas para a apuração do IRPJ e da CSLL em suas declarações do IRPJ nos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, apresentando tais itens "zerados", enquadrando-se, SMJ, no disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8137/90: ...

Em razão disso, sujeita-se à penalidade prevista no inciso II do art. 957 do RIR ...

..."

3. Relativamente ao IPI, Conforme Termo de Constatação de fl.210, tem-se:

"... o contribuinte praticou omissão de receitas, devendo ser lavrado auto de infração do IPI, nos termos do art. 423 e §§ do Decreto nº 2367/98.

Art. 423 ...

Assim sendo, fica o contribuinte acima identificado sujeito à exigência do IPI, através de auto de infração, apurado de acordo com o § 2º acima referido, com as considerações que se seguem:

1. receita omitida conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO DO IRPJ, anexo,

2. aplicação da alíquota de 10%, a maior utilizada pelo contribuinte, conforme sua informação de fl. , por não ser possível verificar quais os produtos vendidos;

3. base de cálculo do IPI

MES/ANO	1.997	1.998	1.999	2.000
JAN	---	117.627,24	---	---
FEV	---	---	---	---
MAR	---	802.885,40	---	---
ABR	---	1.062.965,08	---	---
MAI	---	403.053,51	---	---
JUN	---	1.094.423,09	500.000,00	500.000,00
JUL	---	1.125.387,92	---	---
AGO	---	1.178.695,88	---	---
SET	---	106.269,03	---	---
OUT	---	14.104,35	---	---
NOV	---	---	---	---
DEZ	500.000,00	332.809,21	500.000,00	500.000,00

4. Inconformada, a interessada apresentou impugnação de fls. 225/263, na qual reporta-se às razões expendidas no processo principal, relativo ao IRPJ. Ao final, pleiteia, caso mantido o lançamento, redução da alíquota de IPI de 10% para 5%, "... mais utilizada pela impugnante".

Às fls. 351/359, acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: IPI - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A decisão proferida no processo decorrente deve seguir a mesma orientação decisória prolatada no processo principal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2ª CC-MF
Fl.

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anschi
Andrezza Nascimento Schmicikal
Mat. SIAPE 1377389

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

OMISSÃO DE RECEITA – Detectada omissão de receitas em estabelecimento contribuinte do IPI, cabível a exigência desse imposto.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, apresentou a contribuinte o recurso voluntário de fls. 365/402, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

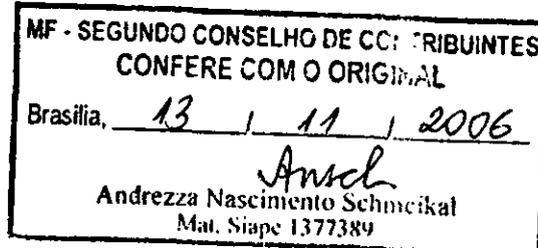
Às fls. 505/512, Resolução nº 202-00.806, de lavra desta d. Segunda Câmara, no sentido de converter o julgamento do apelo administrativo em diligência à repartição de origem para que fosse trazida aos autos a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10875.005531/2002-23.

Às fls. 518/532, cópia do Acórdão nº 101-94.785 proferido pela d. Primeira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nos autos do Processo Administrativo nº 10875.005531/2002-23.

É o relatório.



Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, a presente autuação decorre de outra relativa a IRPJ, PIS, Cofins e CSSL (omissão de receita/saldo credor de caixa) objeto do Processo Administrativo nº 10875.005531/2002-23.

Julgado procedente aquele lançamento em primeira instância administrativa, foi aquela decisão objeto de recurso voluntário interposto pela ora recorrente, distribuído à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ao apreciá-lo, decidiu aquele d. Colegiado pela ocorrência do saldo credor de caixa, no sentido de que *"constatado pela fiscalização ter ocorrido pagamentos efetuados à margem da escrituração, e não tendo o contribuinte comprovado que tais pagamentos foram efetuados com recursos já oferecidos à tributação, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos pagamentos, cuja origem não foi comprovada."*

Nesse diapasão, entendo não merecer provimento o recurso voluntário ora em análise, em razão do disposto no § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

"Art. 108.....

.....

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."

Portanto, considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 10875.005531/2002-23.

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a incidência dos juros de mora calculados de acordo com a variação da taxa Selic.

Ora, no tocante à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, sua exigência tem sua base legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do art. 22-A de seu Regimento Interno.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.005532/2002-78
Recurso nº : 124.201
Acórdão nº : 202-16.964

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Andrezza
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siqueira 137739

2ª CC-MF
Fl. _____

Por estas razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Marcelo
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI